

A. I. Nº - 124740.0004/06-7  
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES  
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 02.04.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0055-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada mediante a constatação da ausência dos Registros 53, 54, 60R, 61R 75. Rejeitada a preliminar de nulidade deste item, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de trinta dias. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Fato não contestado. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2006, reclama MULTA no valor total de R\$ 243.603,47, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações de todas as operações ou prestações realizadas, caracterizando a não entrega prevista na alínea “g” do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, pelo fato de ter entregue com divergência, conforme preceitua o artigo 708-B, do RICMS/97, referente aos exercícios de 2004 e 2005, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 243.463,47, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme docs. fls. 06 a 35.
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração de Apuração Mensal do ICMS, relativa ao mês de janeiro de 2004, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00 (docs. fls. 33 a 43).

O sujeito passivo por intermédio de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 37 a 40, argüiu a nulidade da infração descrita no item 1, com base na alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido cumprido pela fiscalização o que preceitua o § 5º do artigo 708-B do RICMS/97, pois não foi intimado para regularizar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os seus arquivos magnéticos, mediante apresentação do Relatório de Inconsistências/Divergências. Informa que reapresentou por recomendação da autoridade fazendária, os seus arquivos magnéticos no dia 30/10/2006, salientando que dita apresentação demonstra a inexistência da concessão do prazo para a regularização dos arquivos após a apresentação do Relatório de Inconsistência. Citou o Acórdão CJF nº 0159-12/05, que julgou nula a ação fiscal por inobservância do devido processo legal.

No mérito, o autuado reconheceu a infração imputada no item 02, acatando os termos do levantamento fiscal apresentado e admitindo proceder o recolhimento da multa que lhe foi imputada.

Com relação ao item 01, aduz que não foi observado pelo autuante que o seu estabelecimento está inscrito como empresa do ramo de supermercado que utiliza o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados exclusivamente para a emissão de cupom fiscal, e nessa condição estava dispensado da apresentação do arquivo magnético por disposição contida no § 4º do artigo 686 do RICMS/97, alterado pelos Decretos nºs 9.740/05; 10.036/06 e 10.156/06.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 74, esclareceu que sua ação fiscal está baseada na Ordem de Serviço nº 506174/06, e que ao efetuar a verificação dos Registros apresentados pelo autuado constatou a ausência do Registro 74, nos meses 01 e 02 de 2004 e dos meses 01 e 12 de 2005, e dos Registros 53, 54, 60R, 61R e 75, nos meses 01 de 2004 a 12 de 2005, e outras inconsistências.

Informou que gerou através do SVAM – Sistema de Validação de Arquivos Magnéticos da SEFAZ/BA, diversos relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, e expediu em 19/07/2006 intimação fiscal para correção das mesmas, conforme documentos às fls. 06 a 17.

Salienta que após transcorrido trinta dias em 18/08/2006, o autuado enviou à SEFAZ em 30/10/2006, 103 dias após findo o prazo da intimação, apenas os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2005, conforme relatório do SCAM extraído em 26/11/2006 (docs. fls. 24 a 30). Portanto, argumenta que a intimação foi parcialmente atendida, uma vez que apenas os arquivos magnéticos do ano de 2005 foram enviados, inclusive com a ausência dos Registros 60R e 61R a que estaria obrigado a apresentar, tendo em vista que possui autorização para impressão de notas fiscais por SEPD, desde 07/08/2000, e estava excluído dos contribuintes dispensados pelo Decreto nº 10.036/06.

Conclui pela procedência integral de sua ação fiscal.

## VOTO

Das duas infrações contempladas no Auto de Infração o autuado reconheceu o cometimento da infração 02, relativa a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, no mês de dezembro de 2004, admitindo efetuar o recolhimento da multa no valor de R\$ 140,00.

Quanto a infração 01, a acusação é de que o contribuinte deixou de fornecer arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa Sintegra, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 243.463,47, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme documentos às fls. 06 a 35.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*“layout”*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela

Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No caso em comento, através da documentação citada na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte, especificando a falta do Registro 74 nos meses de janeiro e dezembro de 2004 e 2005; Registros 53, 54, 60R e 75, nos meses de janeiro de 2004 a dezembro e 2005, ou seja, em 19/06/06, foi intimado para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, sendo-lhe entregue relatório com a listagem diagnóstico das irregularidades (docs. fls. 08 a 17), sendo concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir todas as irregularidades apontadas.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte autuado, não devendo prosperar a preliminar de nulidade argüida, de cerceamento de defesa, pois, conforme intimação à fl. 06, a fiscalização deu estrito cumprimento ao que preceitua o § 5º do artigo 708-B do RICMS/97, pois foi expedida a intimação para regularizar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os seus arquivos magnéticos, sendo-lhe entregue o Relatório de Inconsistências/Divergências, conforme intimação e documentos às fls. 06 a 17. Cumpre registrar que o Acórdão CJF nº 0159-12/05, não se aplica ao presente caso, uma vez que no citado julgamento restou caracterizada a inobservância do devido processo legal, o que não ocorreu no presente processo.

Constato ainda que não procede a alegação defensiva de que estava dispensado da apresentação dos arquivos magnéticos, uma vez que de acordo com o inciso I, do Decreto nº 10.036 de 29/07/2006, somente foram dispensados os contribuintes que utilizem o SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal, o que não é o caso, uma vez que, conforme consta no INC – Informações do Contribuinte – PAIDF, o autuado obteve autorizações para impressão de notas fiscais de venda a consumidor final e nota fiscal fatura através de formulários contínuos para processamento eletrônico de dados.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos com as falhas entregou ao contribuinte a listagem de diagnóstico para que as correções fossem viabilizadas, conforme documentação citada.

Assim, tendo sido regularmente intimado o autuado, para no prazo de 30 dias úteis, corrigir todas as irregularidades apontadas, sendo-lhe fornecidas as listagens diagnósticos das irregularidades, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, não confiscatória, ou seja, por está prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124740.0004/06-7**, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 243.603,47**, previstas no artigo 42, incisos XIII-A, “g”, e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR